

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF sob N.º 10.276.902/0001-09
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA CNPJ nº. 01.713.400/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

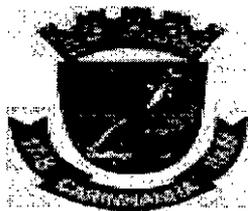
RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.

b) Legitimidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa Recorrente apresentou os documentos de credenciamento e não participou de nenhuma sessão pública, conforme pode ser verificado nas assinaturas das atas apresentadas, bem como para apresentação do recurso ora interposto necessitou solicitar vista dos documentos do processo da Concorrência 002/2023. A intenção de recorrer não foi apresentada pela empresa durante a sessão, porém para critério de isonomia, a Comissão Permanente de Licitação do município de Carinhanha, abriu prazo para recursos após a abertura dos envelopes, para critério isonômico, mas ressaltou a ausência da empresa durante todas as sessões públicas abertas do processo licitatório. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIREL e classificação, habilitação da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

II - DO PEDIDO DA EMPRESA CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ex positis, a Recorrente requer que o presente recurso administrativo em face de todo o exposto requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- **Rever a decisão habilitando a empresa ora petionária;**
- **Inabilitar a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA por não apresentar atestados suficientes;**
- **Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Federal e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências, bem como medidas judiciais cabíveis.**

Fatos e fundamentações apresentadas no recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA

Diante do exposto, requer esta licitante seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, por falta de adequação fática e jurídica e, conseqüentemente, que seja MANTIDA INTEGRALMENTE a decisão do Ilmo. Presidente que declara habilitada a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES.

Fatos e fundamentações apresentadas na Contrarrazão.

VI – DO JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

DOS FATOS

Vale destacar inicialmente o ocorrido durante a sessão de licitação ao qual durante o andamento do processo, o mesmo correu de forma legal, transparente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

cumprindo fielmente o rito processual da licitação. No momento da abertura da licitação, no dia 13/06/2023 compareceram 25 (vinte e cinco) empresas, porém somente 7 (sete) empresas permaneceram na sala, o que diminui a fiscalização entre os licitantes do tramite legal, porém todos os documentos foram analisados pelas presentes, os quais após análise e rubrica a sessão foi suspensa, considerando um numero muito grande de documentos. A ata da presente sessão pode ser verificada no diário oficial do município do dia 13/06/2023 edição 2041.

No dia 14/06/2023 a sessão foi reaberta com e ficou registrado a presença de somente 6 licitantes, WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA E SERRALHERIA FENIX LTDA, SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Z C MARTINS DE ITABUNA, as quais continuaram a analisar a posicionaram quanto a documentação das empresas licitantes, porém a equipe técnica de engenharia, que necessitava de análise mais profunda dos documentos solicitou prazo o qual foi dado e a sessão foi suspensa para laudo técnico da equipe técnica. Neste momento a sessão foi suspensa a qual foi reaberta no dia 20/06/2023 às 09h.

Destacamos que até o presente momento somente a empresa WA NSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA apresentou questionamentos quanto a documentação dos licitantes, o que foi registrados na ata da licitação.

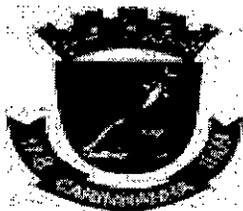
No dia 20/06/2023 às 09h foi reaberta a sessão, a qual foi registrado somente a presença de 03 (três) empresas as quais assinaram a ata da licitação publicada no diário oficial do dia 20/06/2023, com isso passou-se a julgamento das licitantes, as quais foram apresentadas ponto a ponto.

A empresa ora recorrente, foi desclassificada com o seguinte ponto: *CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, A empresa apresentou somente uma responsável para execução do trabalho, sendo Juliane Lopes da Silva, mesmo possuindo as duas capacitações, o edital solicita um 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, sendo no mínimo duas pessoas distintas, não atende à exigência do item 5.3.4, d.3, empresa desclassificada;*

Os pontos apresentados fazem parte do julgamento da equipe técnica de engenharia do município de Carinhanha. Bem como a classificação da empresa WA NSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA, habilitada no presente processo licitatório.

Cumprido ressaltar que a licitação na modalidade Concorrência é cansativa, exaustiva e demanda grande tempo, em virtude da necessidade de análise de todas as documentações das empresas que apresentaram documentos, e por conta de somente duas permanecerem na sala, esta comissão analisou friamente a documentação de todas as empresas de forma impessoal e transparente. Passamos para o julgamento.

DO DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Preliminarmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)

A proposta mais vantajosa para administração conforme preceitua o artigo supracitado da Lei 8666/93 não necessariamente determina que o preço oriente a decisão da gestão municipal quanto a sua decisão, contudo é preciso analisar de forma fria e buscando os princípios do Direito Administrativo na busca de cumprir o bem maior num processo licitatório, o interesse público.

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “**mais barato**”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. As circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor. Tal circunstância, que deverá estar fartamente justificada e comprovada no processo respectivo, é especialmente relevante nos contratos cuja execução protraí-se no tempo, como no caso dos contratos de obras.

Ainda assim é necessário que seja deixado claro que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, avaliar, reavaliar as vezes prosseguir e outras vezes retroceder na busca pelo interesse maior, ao qual já foi dito, o interesse público.

“A Lei n.º 9.784/99 (fls. 11/20) estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e **ao melhor cumprimento dos fins da Administração**, conforme disposto no caput de seu art. 1º.

O §1º do referido artigo determina que os preceitos da norma em apreço serão aplicados também aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

DO JULGAMENTO

Durante o processo de licitação na modalidade Concorrência as fases são distintas, durante a análise do procedimento licitatório, credenciamento, habilitação e proposta, em qualquer das fases a decisão de apresentação de recurso suspende o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

processo licitatório, e durante a fase recursal as empresas não se posicionaram quanto a possibilidade de recurso o que passou para fase seguinte do processo licitatório, o qual além de analisarmos o recurso para fase de preços analisaremos totalmente o recurso em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93.

Os pontos ao qual apresentados no recurso realmente apresentem irregularidades faz-se necessário a esta comissão avaliar e decidir, após esta análise será encaminhada para autoridade superior que procederá com análise pertinente. Ressalto que as empresas serão indicadas por sua sigla inicial, não havendo necessidade de escrita do nome completo da empresa.

1. Da Desclassificação da empresa Recorrente

A empresa CONSTRUMENDES apresenta recurso quanto a condição de ter apresentado somente uma profissional que possui tanto o serviço de engenheira civil quanto de engenheira em segurança do trabalho, vejamos primeiramente quanto ao que o edital prevê:

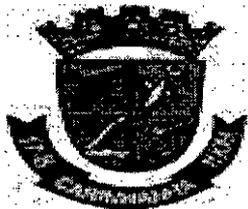
d.3. Declaração de disponibilidade de pessoal técnico para integrar a equipe técnica que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da empresa, devendo fazer parte da equipe que executará os serviços, sendo: **1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança** do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no CREA ou em outro conselho competente, para realizar 2 (duas) visitas semanais ao local dos serviços ou sempre que necessário. Esta relação será acompanhada:

d.3.1. Termo de Compromisso (firmado com data posterior à publicação do Edital) de cada componente, autorizando a indicação de seu nome para a composição do quadro técnico, no caso do objeto contratual vier a lhe ser adjudicado; conforme modelo disponível.

d.3.1.1. O Termo de Compromisso é dispensado **SOMENTE** para o caso de sócios que detenham poder de administração.

A empresa CONSTRUMENDES apresenta pontos os quais quanto ao princípio do formalismo moderado, bem como a intenção da proposta mais vantajosa. O princípio da proposta mais vantajosa já apresentado acima, não se referente a quantidade de empresas e muito menos no menor preço, e sim no melhor atendimento ao interesse público, este indisponível ao órgão público.

Essa problemática ocorre em relação à expressão "interesse público", que envolve temas fundamentais no âmbito do Direito Administrativo. A teoria do "interesse público" foi desenvolvida no Direito Administrativo em contexto determinado e prestou-se a uma função própria, especialmente num cenário histórico distinto. A expressão "indisponibilidade do interesse público" reporta-se a questões próprias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

específicas, cuja compreensão exige entender a própria função atribuída ao dito "interesse público".

Contudo o interesse público neste momento não se refere ao interesse privado, a qual é apresentado no recurso da empresa recorrente a qual reitera que deve ser avaliado a documentação da empresa com fim de favorecer o interesse particular e não público.

Pode-se afirmar que todos os direitos subjetivos públicos são disponíveis **nos limites e nas condições da lei**. Portanto, o direito subjetivo de titularidade estatal não é disponível, se inexistir lei autorizador, no entanto, a lei pode contemplar situações abstratas ou concretas em que será cabível a disposição.

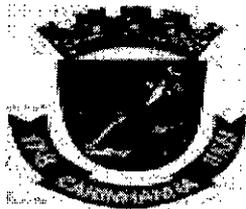
Com base no próprio recurso da empresa recorrente, vejamos que a mesma apresenta critérios com interesse particular, contudo a intenção do jurista é demonstrar o interesse público:

A MELHOR DA DOUTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo **deve possuir uma finalidade** e está sempre será o **interesse público**. Assevera Gasparini que a finalidade **"É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade**. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo" (GASPARINI, 2006, p. 64). (grifo nosso)

Verifique que, o requisito que impõe seja ato administrativo praticado com fim do interesse público, e o interesse público neste fim é a execução da obra com fim de cumprimento da coletividade. E neste ínterim, quando a empresa possui somente uma profissional para cumprimento de 02 serviços sendo que deva possuir no mínimo 02 (duas) visita semanais, previsto no edital, a profissional faria 4 visitas? Ou a mesma executaria dois serviços ao mesmo tempo? Apresentaria os laudos técnicos e avaliaria os critérios da engenharia civil? Ao mesmo tempo que apresentaria laudos técnicos e avaliaria os critérios de segurança do trabalho? Neste momento possuindo uma profissional a empresa CONSTRUMENTES NÃO POSSUI CONTRATO EM NENHUM OUTRO LOCAL a qual esta profissional que deverá realizar 4 visitas semanais com carga horária de 08h às 12h seria profissional com dedicação exclusiva ao serviços do município de Carinhanha? Ou possivelmente descumpriria o contrato, causando transtornos, transtornos estes pelos quais o município vem sofrendo ao longo da história quanto a obras inacabadas, descumprimentos de cronograma, descumprimento de itens previstos e prazos de contrato.

O município de Carinhanha, possui o interesse publico da coletividade a conclusão da obra ora licitada, por isso no edital prevê a apresentação de dois profissionais sendo 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho;

Quanto ao edital prever este critério, se a empresa entendesse como abusivo deveria ter realizado impugnação ao edital, pois o que determina o artigo 3º, §



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifos nossos)

É critério de análise e impugnação ao edital e não de questionamentos quanto ao não cumprimento e possuir interesse de ser habilitado com critérios de descumprimento de edital. O princípio do julgamento objetivo é claro e também foi citado em seu recurso o qual não há o que se falar em formalismo moderado, pois é descumprimento de edital, o qual o edital no seu item 5.3.4 d3 é claro e expresso a necessidade de dois profissionais, e neste caso a empresa somente apresentou um profissional descumprindo item do edital.

2. Inabilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA.

Vale destacar que a empresa CONSTRUMENDES, apresentou em seu recurso o questionamento ora ocasionado, a qual a empresa não esteve presente durante as sessões da licitação e que os pontos ora questionados pela empresa recorrente não foram apresentados por nenhuma empresa presente durante as sessões as quais rubricaram todas as folhas da documentação.

Com isso, a empresa recorrente relata que: Conforme observamos o resumo dos quantitativos apresentados, a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA não comprova qualificação técnica suficiente para o certame não atendendo assim ao item editalício 5.3.4 b.1;

Os pontos apresentados pela empresa são critérios técnicos e analisados pela equipe de engenharia, a qual apresentou os pontos os quais foram verificados e analisados criteriosamente e os mesmos foram verificados em consonância com o edital conforme laudo técnico acostado aos autos. Além deste ponto cabe destacar na Contrarrazão da empresa WA, a mesma apresentou a comprovação dos itens ora questionados no recurso da empresa recorrente, a empresa relata:

A CAT 82426/2021, verifica-se que para a construção do Complexo Educacional Recreativo e Reforma da Quadra Poliesportiva, a WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES cumpriu o referido item em 1.300 m², sendo então em quantidade superior ao requisitado pelo Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

		MENOR QUE 5M2, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS AF 06/2014			
9.10	83489	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LATEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS AF 06/2014	m²	1300
9.11	12758	ORSE	Portão em tubo de ferro galvanizado de 2" de diâmetro, de 2,00 x	un.	1

Com base no exposto e no laudo técnico a empresa apresentou os itens de relevância comprovando os questionamentos apresentados no recurso.

V – CONCLUSÃO

Concluímos que a empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou seu recurso tempestivamente e que o mesmo foi analisado de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Com base na análise dos pontos dos recursos e dos laudos técnicos apresentados, concluímos pela improcedência do recurso ora apresentado pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Manter a decisão da Comissão de Licitação na habilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES;

Carinhanha 10 de julho de 2023


Amos da Silva Santos Junior
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR
AUTORIDADE SUPERIOR**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF sob N.º 10.276.902/0001-09
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA CNPJ nº. 01.713.400/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

b) Legitimidade

A empresa Recorrente apresentou os documentos de credenciamento e não participou de nenhuma sessão pública, conforme pode ser verificado nas assinaturas das atas apresentadas, bem como para apresentação do recurso ora interposto necessitou solicitar vista dos documentos do processo da Concorrência 002/2023. A intenção de recorrer não foi apresentada pela empresa durante a sessão, porém para critério de isonomia, a Comissão Permanente de Licitação do município de Carinhanha, abriu prazo para recursos após a abertura dos envelopes, para critério isonômico, mas ressalte a ausência da empresa durante todas as sessões públicas abertas do processo licitatório. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIREL e classificação, habilitação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

c) Da decisão da Comissão de Licitação

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

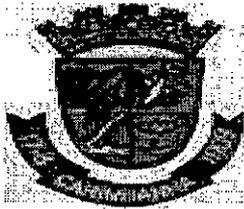
- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Manter a decisão da Comissão de Licitação na habilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES;

II – DECISÃO

Concluimos que a Comissão de Licitação analisou o recurso apresentado pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão da Comissão de Licitação e mantenho a decisão tomada por esta comissão DECIDINDO os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Manter a decisão da Comissão de Licitação na habilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES;



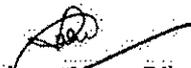
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Carinhanha, 10 de julho de 2023


Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA/BA

Ref. Concorrência pública nº 002/2023

KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 22.861.398/0001-93, sediada na Av. do Contorno, 61, quadra B, Bom Viver, Rio Real -BA, representada neste ato por seu procurador o Sr. ANTONIO EZEQUIEL GONÇALVES, brasileiro, Casado, RG nº 1.647.335 31 CPF,107.958.985-68, residente e domiciliado na Rua Faria Goes ,60 Centro, Rio Real-BA, CEP: 48.330.000, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação julgar inabilitada a signatária do certame supra por NÃO ATENDER AOS SERVIÇOS DE MASSA ÚNICA NA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DO PROFISSIONAL.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida na análise do acervo técnico que resultou na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação para fins de habilitação dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

Alegação de descumprimento conforme tabela dos itens de maior relevancia tecnica do edital

Descrição dos insumos mais relevantes	Und	Quant
MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	M2	190

SERVIÇOS EXECUTADOS

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
4557/2018**

SERVIÇOS EXECUTADOS	ÍTEM	UND	QUANT
Emboço para paredes int. e externas	9.2	M2	2.826,43
Emboço paulista para paredes externas	9.3	M2	686,87
Reboco para paredes int. e externas	9.4	M2	2.028,45



**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
107680/2021**

SERVIÇOS EXECUTADOS	ÍTEM	UND	QUANT
Reboco ou emboço interno de parede	4.3	M2	800,00
Restauro-reboco especial interno de parede	4.4	M2	1.023,72
Regularização de reboco interno de parede	4.6	M2	679,24

Importa ressaltar que a Douta comissão não poderá ater-se somente a uma nomenclatura da descrição dos itens, pois existem os mesmos serviços com nomenclaturas diferentes das referidas exigências.

Por exemplo: A massa única ou emboço é a camada de revestimento de argamassa de maior espessura que exerce o papel do emboço e reboco, aplicado sobre a base ou chapisco, e que recebe pintura como acabamento final da vedação.

A RECORRENTE comprova na relação acima que além dos serviços executados, apresentou também serviços de características semelhantes ao objeto, através dos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL ANEXOS AO PROCESSO**, conforme preceitua o artigo 30 § 1º I, caso esta egrégia cõrte não dê o remédio adequado resta-nos buscá-los perante a justiça.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que :

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de



licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder

Destarte, torna-se descabida a interpretação *subjetiva* da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que a vigente Lei de Licitações é por demais clara no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente *objetiva* das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária.

A administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.



Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformular a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa KOMPASO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos
Pede e espera Deferimento,

Rio Real, 26 de junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANTONIO EZEQUIEL GONCALVES
Data: 26/06/2023 14:49:49 -0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

KOMPASO CONSTRUÇÃO LTDA EPP

Anexos: cnh titular, cnh procurador, contrato social, procuração

c/ cópia para o tcm, tcu e ministério público



WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CARINHANHA – ESTADO DA BAHIA.

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2023

WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.713.400/0001-07, com sede à Rua Arnaldo Pereira, nº 01, Cento, na cidade de Santa Maria da Vitória/BA, CEP: 47.640-000, endereço eletrônico em wasamavi@hotmail.com, neste ato representada pelo seu sócio, o Sr. Clebson da Silva Santos, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2103255756, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 978685231-15, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, conforme procuração em anexo, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP em face da sua inabilitação na concorrência pública nº 002/2023 em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 10.3 do Edital, o prazo para interposição de recurso e contrarrazões recursais será de 05 (cinco) dias úteis. Neste contexto, considerando que o recurso foi interposto no dia 26/06/2023, o termo para apresentação das contrarrazões findar-se-ia apenas no dia 03/07/2023.

Desta feita, resta plenamente demonstrada a tempestividade da presente manifestação, diante da data do respectivo protocolo.





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Primeiramente, é importante relatar que a Concorrência pública nº 002/2023 do Município de Carinhanha, no Estado da Bahia, possui como objeto a escolha da proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de reforma da Escola Municipal Dindinha Jove, Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, Escola Municipal Antônio Pereira da Silva, Escola Municipal Basílio Ferreira Gonçalves, Escola Municipal São José, todas localizadas no Município de Carinhanha, no Estado da Bahia, conforme especificações constantes no edital e no termo de convênio de cooperação técnica e financeira nº 217/2023 firmado com o Estado da Bahia.

Sucede que a empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP apresentou recurso administrativo para impugnar a sua inabilitação, sob o argumento de que a Comissão Permanente de Licitação incorreu em grave equívoco, pois a licitante inabilitada comprovou a execução dos mesmos serviços previstos na norma editalícia, com nomenclaturas diferentes dos itens descritos no edital, bem como apresentou serviços de características semelhantes ao objeto licitatório, através dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, de modo que a licitante cumpriu todas as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Contudo, não merecem prosperar as razões recursais da empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devendo ser integralmente rejeitado o recurso administrativo interposto, uma vez que a licitante inabilitada não logrou comprovar que cumpriu todas as exigências determinadas pelo edital do certame, mais especificamente no que concerne ao serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, conforme demonstrar-se-á adiante.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE DETERMINOU A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

Com efeito, a empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP sustenta nas suas razões recursais que houve confusão na decisão de inabilitação da recorrente, conforme proferida pela comissão permanente de licitação, sob o argumento de que a licitante inabilitada comprovou a execução dos mesmos serviços previstos na norma editalícia, com nomenclaturas diferentes dos itens descritos no edital, bem como apresentou serviços de características semelhantes ao objeto licitatório, através dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, de modo que a licitante cumpriu todas as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Entretanto, registre-se que se tratam de alegações meramente genéricas, desprovidas de qualquer conteúdo probatório, visto que a recorrente não comprovou ter executado serviços pertinentes e compatíveis com o edital do certame, notadamente quanto ao serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, razão pela qual não demonstrou que atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, de maneira que não restou evidenciado nenhum equívoco na decisão de inabilitação proferida pela comissão permanente de licitação.

A propósito, pondere-se que a comissão permanente de licitação determinou a inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

“[...]KOMPAÇO CONSTRUÇÃO, A empresa apresentou os dois responsáveis técnicos, (engenheiro civil e engenheiro de segurança de trabalho) registrados no CREA/BA, os responsáveis apresentam são contratados e possuem vínculo com a empresa, atestado de capacidade técnica do profissional e da empresa constam, porém falta o serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, empresa desclassificada; [...]”





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

Portanto, observa-se que a decisão impugnada foi devidamente motivada e fundamentada pela comissão permanente de licitação, consoante se extrai da Ata de Abertura dos Envelopes a Concorrência Pública nº 002/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Carinhanha no dia 20 de junho de 2023, Ano XVII, nº 2016, não se vislumbrando qualquer equívoco ou nulidade no *decisum*.

Ademais, não merecem prosperar as razões recursais da empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devendo ser integralmente rejeitado o recurso administrativo interposto, uma vez que a licitante inabilitada não logrou comprovar que executou o serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, pois apenas afirma que realizou serviços de emboço e reboco, que consistem em camadas de revestimento, porém a documentação apresentada pela licitante desclassificada não apresenta as demais especificações do edital no que concerne à espessura da massa única, em argamassa industrializada, preparo mecânico aplicado com equipamento de mistura e projeção de 1,5 M³/H de argamassa em faces internas de paredes, sem execução de taliscas.

A propósito, ressalte-se que o item 5.3.4, c.1 do edital prescreve os requisitos para comprovação da Capacidade Técnica Profissional pelos licitantes concorrentes, nos seguintes termos:

c. Capacidade Técnica Profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, arquiteto ou engenheiro, reconhecido(s) pelo CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT e ART, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal



WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, que tenha executado serviços de engenharia de reforma, manutenção e melhorias em edificações, compatível em características, complexidade, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

c.1. Considera-se parcela de maior relevância técnica e financeira, explicitados em quantidades mínimas em anexo ao Termo de Referência, para os fins desta licitação, consonância com o Art. 30, § 1º inciso I, § 2º da Lei no 8.666/93, os constantes no quadro abaixo:

SERVIÇO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.
DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO DE FORMA MANUAL SEM REAPROVEITAMENTO. AF 12/2017	230 M2
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF 07/2016	40 M2

EDITAL CP nº 002/2023
www.carinhanha.ba.gov.br

Página 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro

Carinhanha - Bahia, CEP: 46.445-000

CNPJ nº: 14.105.209/0001-24

MASSA ÚNICA PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 MG/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 08/2014	190 M2
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM, APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF 08/2014	240 M2
APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES INTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF 05/2017	220 M2
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	990 M2





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

c.1.1. Os referidos itens de relevância foram considerados de acordo com a planilha orçamentária em anexo, ponderando apenas os serviços denominados relevantes em termos técnicos e/ou financeiros, dos quais individualmente ou somados fique comprovado a efetiva execução do serviço.

Dessa forma, resta evidente que o edital exige não apenas a comprovação da execução do serviço simples de massa única, mas sim o serviço de “MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014”, de maneira que a mera demonstração de realização de emboço, sem a comprovação das demais especificações e qualificações acima descritas não cumprem a finalidade exigida pelo instrumento convocatório.

Portanto, em vista dos argumentos apresentados, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, mantendo-se a decisão de desclassificação/inabilitação da recorrente na Concorrência Pública nº 002/2023, para garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público, sobretudo porque a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI logrou demonstrar o exato cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital, de modo que a reforma da decisão recorrida representaria ofensa ao princípio da isonomia.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a recorrida requer a Vossa Excelência o recebimento destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, a fim de que seja negado integral provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação/desclassificação da licitante recorrente, uma vez que a licitante inabilitada não logrou comprovar que cumpriu todas as exigências





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

determinadas pelo edital do certame, mais especificamente no que concerne ao serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, conforme fundamentação supra.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santa Maria da Vitória/BA, 30 de junho de 2023.

CLEBSON DA SILVA Assinado de forma digital
SANTOS:978685231 por **CLEBSON DA SILVA**
15 **SANTOS:97868523115**

CLEBSON DA SILVA SANTOS

Sócio Administrador